SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002588-21.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Consórcio

Requerente: Robison Barbosa Milare

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios S/c Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ROBISON BARBOSA MILARE propôs ação declaratória de rescisão contratual c/c ressarcimento de valores em face de Agraben Administradora de Consórcios LTDA. Alegou ter firmado EM 30/08/2011 contrato de consórcio nº 77203 para aquisição de uma motocicleta CB 600F Hornet PPS no valor de R\$33.260,00, com a requerida, no estabelecimento da loja Novamoto Veículos, localizada nesta cidade. Realizou o pagamento de 36 parcelas, mas foi surpreendido com a noticia da liquidação extrajudicial da primeira requerida, que ocasionou a suspensão do presente consórcio por prazo indeterminado. Requereu a rescisão contratual e o ressarcimento de R\$29.563,42 das parcelas pagas, devidamente atualizado, os benefícios da gratuidade processual bem como a estipulação de multa pelo descumprimento contratual, por este juízo.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls.. 06/80.

Indeferida a gratuidade processual à fl. 81.

A requerida, devidamente citada (fl. 85), apresentou resposta em forma de contestação (fls. 86/102). Preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. No mérito alegou que não houve encerramento do grupo de consórcio, sendo que a decretação da liquidação extrajudicial não prejudica a continuidade das operações. Dessa forma, alegou que a saída do consorciado do grupo não lhe dá direito à restituição dos valores pagos a titulo de taxa administrativa, fundo comum do grupo, juros, multa e seguro de vida. Alegou que a restituição deve se dar na importância de R\$23.989,04. Impugnou a aplicação dos juros de mora sobre os débitos da massa liquidanda e requereu a observância do procedimento da habilitação nos autos do processo de habilitação extrajudicial. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Não houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente

para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e na mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

De inicio fica indeferida a gratuidade à Agraben. Só o fato de estar em liquidação extrajudicial não condiciona, por si só, à gratuidade. É necessária a demonstração concreta da hipossuficiência alegada, o que não existiu. Da mesma forma, fica indeferido o diferimento das custas. Anote-se e intime-se para recolhimento das custas.

Verifico que se encontra caracterizada a relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro um fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A inversão do ônus da prova entretanto, não é regra absoluta. Ela é dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer.

No caso concreto observo que a parte requerida detém melhores condições para provar a falsidade das alegações do autor, ficando deferida a inversão do ônus da prova suscitada. Assim, deveria a parte ré ter se desincumbido de seu ônus, o que não ocorreu.

Pois bem, dito isto, passo ao mérito.

Não há dúvidas de que houve relação contratual entre o autor e a ré Agraben, administradora de um grupo de consórcio adquirido pelo requerente. O contrato de fls. 08/17 comprova a relação jurídica entre as partes e a própria ré Agraben aliás, confirma a existência do contrato discutindo apenas o valor a ser restituído.

A requerida Agraben se encontra em liquidação extrajudicial por determinação do Bacen, datada de 05 de fevereiro de 2016, mas tal condição não impede a sequência deste feito. A liquidação extrajudicial gera apenas a necessidade da habilitação ao crédito, sendo que não há razões para que não se forme o título executivo judicial, apto a ser habilitado pelas vias ordinárias e próprias.

O requerente contratou e efetuou pagamentos pela cota de consórcio adquirida mas, em virtude da liquidação da Agraben, não ocorrerá a entrega do objeto pretendido, o que leva à necessidade de devolução dos valores pagos. Ou seja, ainda que se encontre em liquidação, não pode o autor suportar o prejuízo causado pela requerida, que não cumpriu com suas obrigações contratuais, sendo que a não restituição dos valores gastos acarretaria no enriquecimento ilícito da ré.

A restituição dos valores deverá ocorrer de forma integral visto não ter a parte autora participado de forma alguma, na ocorrência posterior que impediu a continuidade da contratação, não podendo suportar nenhum prejuízo.

Assim, não tendo qualquer repercussão o contrato, despesas como taxa de

administração, fundo comum do grupo, ou outros, não devem prosperar, sendo de rigor a devolução de todos os valores pagos.

Não se podem conceber, porém, os juros de mora, e isso por conta da regra prevista no artigo 18, d, da Lei nº 6.024/74, *verbis*:

"Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...) d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo."

À falta de impugnação específica quanto ao valor já pago em razão do consórcio e, considerando os documentos apresentados às fls. 25/77, fica este tido como verdadeiro.

Não há que se falar, entretanto, na fixação de multa pelo descumprimento contratual arbitrada pelo juízo à falta de disposição no contrato. O instrumento é claro e não prevê a aplicação de multa para nenhuma das partes quando de seu descumprimento, sendo o que basta.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para declarar a rescisão do contrato de consórcio firmado com a autora, tornando inexigíveis quaisquer débitos a ele relacionados, ficando condenada a ré, ainda, a pagar à parte requerente a quantia de R\$29.563,42, acrescida de correção monetária a partir do desembolso de cada montante que a compôs,pela tabela prática do TJSP.

Sucumbente na maior parte dos pedidos a ré arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Com o trânsito em julgado da presente decisão, o autor deverá proceder à habilitação de seu crédito em via própria.

Anote-se o indeferimento da Gratuidade e diferimento das custas à Agraben e intime-se para recolhimento.

P.I.

São Carlos, 05 de julho de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA